



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036989-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante IVONETE DA SILVA NASCIMENTO, são agravados CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL e SABEMI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Birigui – 3ª Vara Cível

Processo número 0005375-08.2024.8.26.0077

MMª. Juíza da causa: Cassia de Abreu

Agravante: Ivonete da Silva Nascimento

Agravadas: Centrape – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil e
Sabemi Seguradora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA** – Decisão agravada indeferiu o pedido de
desconsideração da personalidade jurídica – Análise
dos requisitos conforme o disposto nos artigos 50 do
Código Civil e 28 da Lei número 8.078/90 – Não
demonstrada a formação de grupo econômico – Não
preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido
de desconsideração – **RECURSO DA EXEQUENTE
IMPROVIDO**

Voto nº 41276

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exequite contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Cassia de Abreu (cópias de fls.19/21), que, nos autos do “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega que aplicável a teoria menor (em razão da relação de consumo), que não localizados bens para a satisfação da execução, que “em inúmeros processos ajuizados em face da Centrape, quando do pagamento do débito, a quantia era transferida pela conta da Sabemi”, que caracterizado o grupo econômico, que presentes os pressupostos legais da desconsideração da personalidade jurídica. Pede o

provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da Executada, para a inclusão da Agravante Sabemi Seguradora no polo passivo da execução. Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

A decisão de fls.100 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.104/112, sustentando a inépcia recursal (ofensa ao princípio da dialeticidade) e configuração da litigância de má-fé.

É a síntese.

De início, ausente a inépcia recursal, porque a Exequente insurge-se contra os fundamentos da decisão agravada e, por outro lado, preenchidos os requisitos descritos no artigo 1.016 do Código de Processo Civil.

No mais, a sociedade empresária tem patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual dos sócios. Tratando-se de sujeito de direito autônomo, a pessoa jurídica, em regra, apenas responde com o patrimônio social pelas obrigações que assumir.

Na relação civil, a desconsideração da personalidade jurídica adota a teoria maior e deve observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil, sendo necessária a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

Por sua vez, na relação de consumo incide a teoria menor, que admite a desconsideração nos casos de “abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social” e de “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração” e “sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (artigo 28, *caput* e parágrafo quinto, da Lei número 8.078/90).

Cabe destacar:

Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor

demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados (STJ, REsp 1766093/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019).

A Exequente alega que comprovada a configuração de grupo econômico entre a Executada e a Agravante Sabemi, e que caracterizada a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, o que configura o pedido de desconsideração indireta da personalidade jurídica com a possibilidade de responsabilidade subsidiária (artigo 28, parágrafo segundo, da Lei número 8.078/90).

Contudo, não demonstrada a formação de grupo econômico entre a Executada e a Agravada, destacando-se que possuem CNPJ, sede e objeto social diversos (cópia de fls.22) e o mero pagamento de guias da Executada pela Agravada e a celebração de contrato de estipulação de seguros (cópias de fls.22/47), não demonstram, por si, a existência de grupo econômico e tampouco a confusão patrimonial entre as partes.

Cabe destacar o entendimento deste Tribunal de Justiça envolvendo casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de provas efetivas da formação de grupo econômico. Não é possível ampliar a conceituação de grupo econômico de modo a considerar qualquer interação existente entre as empresas, uma justificativa para se aplicar a responsabilização solidária. Precedentes deste Tribunal, envolvendo as mesmas empresas. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046306-22.2025.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (...) A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica da agravada e o reconhecimento de grupo econômico entre as empresas envolvidas. III. Razões de Decidir 3. Não há elementos de prova que demonstrem a existência de grupo econômico ou confusão patrimonial entre as empresas CENTRAPE e SABEMI SEGURADORA. 4. A decisão de primeira instância destacou a ausência de identidade de endereços, atividade econômica e sócios, além da falta de indícios de controle entre as empresas, entendimento que deve ser mantido. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A desconconsideração da personalidade jurídica exige prova concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. A mera dificuldade de satisfação de crédito não autoriza a desconconsideração sem comprovação de requisitos legais. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304247-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. (...). Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de Saemi e Centrape. Ausência de bens para penhora e resistência da empresa devedora (Centrape) em quitar o débito. Obstáculo à satisfação da parte credora que, por si só, autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Teoria Menor. Ausência, todavia, de prova da existência de formação de grupo econômico ou a de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas indicadas. Indeferimento do pedido em face da empresa Sabemi Seguradora S/A. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080844-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Dessa forma, porque não comprovado o preenchimento dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, correta a decisão agravada, que é mantida.

Por fim, não caracterizada a litigância de má-fé da Exequente, pois não preenchidos os requisitos descritos no artigo 80 do Código de Processo Civil – salientando-se que a eventual instauração de novo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face da Agravante e de terceiros deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser apreciado pelo Juízo a *quo*, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator